

de impossibilidade jurídica do pedido e de ilegitimidade ativa afastadas.

- A pretensão deduzida no *mandamus* respeita o direito de informação previsto no art. 5º, XXXIII e XXXIV, *b*, da CF/88.

Sentença confirmada em reexame. Prejudicada a análise do recurso voluntário.

APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.0317.10.003561-5/001 - Comarca de Itabira - Remetente: Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Itabira - Apelante: Município de Itabira - Apelado: Sintsepmi - Sindicato dos Trabalhadores/Servidores Públicos do Município de Itabira - Autoridade coatora: Prefeito do Município de Itabira - Relator: DES. BRANDÃO TEIXEIRA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em CONFIRMAR A SENTENÇA EM REEXAME. PREJUDICADA A ANÁLISE DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Belo Horizonte, 27 de novembro de 2012. - *Brandão Teixeira* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. BRANDÃO TEIXEIRA - Versam os autos sobre reexame necessário e apelação cível interposta pelo Município de Itabira em face da r. sentença de f. 60/62 que, em mandado de segurança impetrado pelo Sintsepmi, concedeu a segurança “para determinar à autoridade coatora que, no prazo de quinze dias, apresente ao impetrante resposta ao pedido de informações contido no ofício de f. 30” (*sic*).

Nas razões recursais de f. 64/69, o apelante suscitou, preliminarmente, ilegitimidade ativa do sindicato impetrante, ao argumento de que o aludido sindicato sustenta que pretende verificar eventuais irregularidades, já que há denúncia de favorecimento a alguns servidores, em desobediência à Circular nº SMA/003/2009, que suspendeu, por tempo indeterminado, a partir de 1º.04.2009, a conversão em pecúnia da gratificação de licença-prêmio; no presente caso não são todos os servidores municipais que possuem direito ao recebimento da licença-prêmio nem sequer da informação solicitada, não podendo o sindicato atuar como substituto processual. No mérito, argumentou que: os servidores a respeito dos quais o sindicato pede informações também são filiados ao próprio sindicato; o Município não pode prestar informações sem autorização expressa desses servidores, que também gozam de sigilo constitucionalmente assegurado no tocante a seus dados pessoais, devendo ser resguardada a privacidade desses servidores.

Mandado de segurança coletivo - Preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade ativa do sindicato impetrante rejeitadas - Garantia constitucional - Art. 21, *caput*, da Lei 12.016/2009 - Direito à informação - Art. 5º, incisos XXXIII e XXXIV, alínea *b*, da CF/88 - Publicidade dos atos administrativos - Interesse da coletividade

Ementa: Reexame necessário. Apelação. Mandado de segurança coletivo. Direito à informação. Preliminares

O apelado apresentou contrarrazões às f. 72/77.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça se manifestou às f. 86/93 pela confirmação da sentença de primeiro grau.

Decido.

Juízo de admissibilidade.

Conheço da remessa obrigatória, por força do reexame necessário, nos termos do § 1º do art. 14 da novel Lei 12.016/09.

Reexame necessário.

Preliminares.

1ª - Impossibilidade jurídica do pedido.

O Juízo *a quo* afastou a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido sob o fundamento de que “o mandado de segurança coletivo contra ato omisso de autoridade encontra previsão abstrata no ordenamento brasileiro, razão pela qual rejeito a preliminar” (f. 61).

Com razão o Juízo *a quo*.

A possibilidade jurídica do pedido na seara pública liga-se à possibilidade de se pedir, em abstrato, aquilo que não for tacitamente ou expressamente proibido de se pleitear em juízo. Nesse sentido a CF/88, em seu art. 5º, XXXIII, prevê o direito de todos a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse da coletividade.

Rejeita-se a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido.

2ª - Ilegitimidade ativa.

A autoridade apontada como coatora suscitou a preliminar de ilegitimidade ativa do sindicato, ao argumento de que não são todos os servidores municipais que possuem direito ao recebimento da licença-prêmio nem sequer da informação solicitada, razão pela qual não poderia o sindicato atuar como substituto processual.

O Juízo *a quo* rejeitou a preliminar sob o argumento de que “a pertinência subjetiva do presente *writ* ao impetrante decorre expressamente da regra inscrita no art. 21, *caput*, da Lei nº 12.030, de 2009 [...]” (sic).

Consoante pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça e do Pretório Excelso, a entidade representativa de classe não depende de autorização expressa dos seus filiados para agir judicialmente em defesa dos direitos e interesses da categoria que representa.

Deve, assim, prevalecer o entendimento sedimentado de que

as associações possuem legitimação ativa, como substitutas processuais de seus associados, para impetrar mandado de segurança em defesa de direitos vinculados ao interesse da respectiva categoria funcional, independentemente de autorização expressa de seus filiados (STJ - MS 8121/DF - Relator: Gilson Dipp; vide também: MS nº 4256/DF - Corte Especial - STJ; MS nº 22.132/RJ - Tribunal Pleno - STF).

Nesses termos, rejeita-se a preliminar de ilegitimidade ativa.

Mérito.

O Sintsepmi - Sindicado dos Trabalhadores e Servidores Públicos do Município de Itabira-MG impetrou mandado de segurança coletivo em face de ato apontado como ilegal do Prefeito de Itabira/MG, “consistente em não apresentar resposta a pedido de informação formulado pela parte impetrante sobre eventual descumprimento do ato administrativo objeto da Circular SMA/003/2009” (f. 61).

O Juízo *a quo* concedeu a segurança, valendo-se dos seguintes argumentos:

Da análise dos documentos coligidos, conclui-se que, por intermédio do ofício de f. 31, em 30 de março de 2010, portanto há tempo mais do que razoável, o impetrante apresentou à autoridade apontada como coatora requerimento de informações sobre eventual descumprimento das medidas administrativas adotadas pelo Chefe do Poder Público do Município de Itabira por intermédio da Circular SMA/003/2009.

Como consta da cópia da circular em apreço (f. 30), as medidas em consideração dizem respeito ao pagamento de vantagens pecuniárias dos servidores públicos municipais.

Em tal contexto, forçoso se faz reconhecer que, tendo em vista o disposto no art. 5º, XXXIII, da Constituição da República, como entidade de informações postuladas, para averiguar eventual descumprimento de atos administrativos com repercussão sobre a esfera jurídica de seus sindicalizados.

Ao apreciar caso análogo, já decidiu o egrégio TJMG:

Ementa: Mandado de segurança. Apelação cível. Ilegitimidade recursal da autoridade impetrada. Recurso voluntário não conhecido. Sindicato dos servidores públicos municipais. Certidões e documentos. Princípio da publicidade. Direito à informação. Honorários advocatícios. Súmula 512 do STF e 105 do STJ. Sentença parcialmente reformada.

Diante do exposto, na esteira do entendimento jurisprudencial supra, julgo procedente a pretensão formulada na inicial e concedo a ordem requerida, para determinar à autoridade coatora que, no prazo de quinze dias, apresente ao impetrante resposta ao pedido de informações contido no ofício de f. 30 (f. 61/62).

A r. sentença deve ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Constou no referido Ofício do Sintsepmi 057/2010:

Este Sindicato vem solicitar informações e relação acerca dos servidores contemplados com pagamento de gratificação de licença-prêmio, durante o período de janeiro de 2009 até a presente data.

Solicitada informação tem como finalidade informar a classe dos servidores públicos de que a circular que suspendeu o pagamento de dita gratificação abrangeu todos os servidores do Município, sem quaisquer privilégios pessoais ou políticos (f. 31).

Entende-se que a pretensão deduzida no presente *mandamus* diz respeito ao direito de informação, a teor

do disposto no art. 5º, incisos XXXIII e XXXIV, alínea b, da CF/88:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestados no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

[...]

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal; [...].

Dessarte, salvo nos casos imprescindíveis para segurança da sociedade e do Estado, o que não é o caso, todos os atos administrativos são públicos, inclusive para que o cidadão possa exercer o controle da legalidade e legitimidade dos mesmos.

No caso, o impetrante representa a coletividade dos funcionários. Presume-se que seja do interesse de todos a obtenção de informações a respeito do pagamento de alguma verba a algum deles, porque houve ordem de suspensão geral de pagamento dela a todos os funcionários representados pelo impetrante e, por isso, amparado pelo art. 5º, XXXIII, da CF/88.

Saber quais foram os servidores atingidos pela circular que proibiu a conversão da licença-prêmio em pecúnia, para fins de apurar se houve ou não privilégios pessoais ou políticos, configura visível interesse da coletividade, amparado pelo referido art. 5º, XXXIII, da CF/88.

Por esses fundamentos, em reexame necessário, confirma-se sentença.

Prejudicada a análise do recurso voluntário.

Conclusão.

Pelo exposto, em reexame necessário, confirma-se a sentença. Prejudicada a análise do recurso voluntário.

Custas, *ex lege*.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES CAETANO LEVI LOPES e HILDA TEIXEIRA DA COSTA.

Súmula - CONFIRMARAM A SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO. PREJUDICADA A ANÁLISE DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

...